



Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 553/2021/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEMED.
ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO № 034/2014 – VIGÊNCIA –
DECORRENTE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DISPENSA № 010/2014 – LOCAÇÃO DE
IMÓVEL PARA SERVIR COMO ANEXO DA EMEF SÃO FRANCISCO.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogar a vigência do **Contrato nº 034/2014** proveniente da dispensa nº **010/2014**, cujo objeto é a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SERVIR COMO ANEXO DA EMEF SÃO FRANCISCO.

Entre si celebrarão o **5º Termo Aditivo ao Contrato nº 034/2014**, de um lado, a Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, neste ato representado pela Ilma. Secretária MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA, denominada CONTRATANTE, e de outro, a Sra. MARIA DA LUZ FARIAS, portadora do RG nº: 5472519-SSP/PA, inscrito sob o CPF nº: 339.243.092-72, residente e domiciliada na Travessa 23, nº: 234, Bairro Nova República, nesta Cidade de Santarém-PA.

O imóvel, objeto da locação fica localizado na Travessa 24, nº: 231, Bairro da Nova República, na cidade de Santarém-PA, sendo composto por 06 (seis) salas, sala de secretaria, dois banheiros para alunos, masculino e feminino e um banheiro para professores, despensa, cozinha e área coberta, piso revestido em lajota, forro em PVC, cobertura com telhas Brasilit, esquadrias em madeira de lei, com pintura em bom estado, com área construída de 269,83m². Com valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A finalidade deste aditivo é prorrogar a vigência do contrato por um período de 33 (trinta e três) meses a contar de 01/01/2022 a 30/09/2024, conforme prevista na CLAUSULA IV – Da Vigência, do Contrato Administrativo nº 034/2014.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

1- Memorando Interno nº 109/2021, solicitando e justificando prorrogação de prazo;





Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

- 2- Oficio da SEMED ao contratado solicitando manifestação quanto à possibilidade de prorrogação de prazo;
 - 3- Manifestação da empresa concordando com a prorrogação;
 - 3 Autorização da Secretária Municipal de Educação;
 - 4 Justificativa;
 - 5 Cópia do Contrato;
- 6 Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato Administrativo n^{o} : 034/2014;

São os fatos.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Têm-se, todavia, que o Contrato de Aluguel, em que a administração pública figure como parte, é <u>um instrumento pactual de natureza jurídica híbrida</u>, que conta com regras de direito público – Lei 8.666/1993 (ao contrato administrativo inerentes) e regras de direito privado – Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991 e Lei 12.112/2009).

Conforme dispõe o §3º, do art. 62, da Lei nº 8.666/93, aplicar-se-ão aos contratos regidos, predominantemente, pelo regime jurídico privado os artigos 55 e 58 a 61 do mesmo diploma legal e demais normas gerais no que couber. O art. 55 da Lei 8.666/93 trata das cláusulas essenciais dos contratos administrativos.

Mesmo quando celebrados contratos predominantemente regidos pelo direito privado, o Poder Público não poderá abdicar de algumas prerrogativas e sujeições diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, sendo, então, <u>indispensáveis cláusulas indicativas do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica</u>; que vinculem o contrato ao edital ou convite da licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, bem como à proposta do licitante vencedor; e, por fim, que mencionem expressamente a legislação que será aplicada ao contrato (BORGES, 1995, p. 79; SOUTO, 2004, p. 287). *Grifo nosso*.





Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final 31/12/2016, durante a execução formalizou-se quatro termos aditivos que dilataram este prazo para 31/12/2021, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado, cujo termo final passará para o dia 30/09/2024, **perfazendo um total de 125 (cento e vinte e cinco) meses e 29(vinte noves) dias de contrato**. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

A Lei 8.666/93 autoriza a locação de imóvel para atendimento das finalidades inerente a Administração Pública, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 24 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 24. É dispensável a licitação: - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;" (grifamos)

O Tribunal de Contas da União julgando o tema publicou o Acordão $n^{\underline{o}}$: 1127/2009, com os seguintes dizeres:

ACORDÃO №: 1127/2009 - PLENÁRIO TCU

9. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre consulta formulada pelo Advogado-Geral da União, Sr. José Antônio Toffoli, sobre a possibilidade de prorrogação, por prazo superior aos 60 (sessenta) meses fixados pelo artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de contratos de locação de imóvel celebrados com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação), nos quais a Administração Pública figure como locatária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1° , inciso XVII, da Lei n° 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:

9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei;

9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei n° 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei n° 8.666/93,





Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado;

9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

9.2. encaminhar ao consulente cópia do inteiro teor da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do RITCU

Neste diapasão, verifica-se a possibilidade de dilação nos prazos dos contratos de locação de imóveis além do estabelecido no artigo 57 da Lei 8.666/93, o que se faz no presente instrumento.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo de competência desta Procuradoria, prestar analise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- 1 0 contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;
- 2 Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- 3 A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;
- $4-0\,$ contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
 - 5 Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;
- 6 A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato, dispõe a previsão orçamentaria para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.





Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é FAVORÁVEL a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento dos contratos, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 e Leis números 8.245/1991 e 12.112/2009 (Lei do Inquilinato). Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Santarém-PA, 30 de dezembro de 2021.

DANILO **MACHADO** AGUIAR:

Assinado digitalmente por DANILO MACHADO AGUIAR 69477434272 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=32075287000105, OU=Certificado PF A3, CN=DANILO MACHADO AGUIAR: 6047734340 779 69477434272
Razão: Eu sou o autor deste documento Localização Localização: sua localização de assinatura aqui Data: 2021-12-30 00:03:02 Foxit Reader Versão: 9.7.0

DANILO MACHADO AGUIAR

Procurador Jurídico do Município Lei Municipal nº: 20.204/2017 OAB/PA nº: 12.627

JOELMA ABREU ROCHA DE OLIVEIRA

Advogada/SEMED OAB/PA Nº: 19.452